



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, *que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por escopo sustar, com fulcro no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, *que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014* (Marco Civil da Internet).

A medida revela-se imperativa diante de evidente exorbitância do poder regulamentar e de flagrante violação à reserva legal.

O Decreto em questão impôs às plataformas, entre outras medidas, dever de monitoramento e moderação permanente e proativa; criou canais obrigatórios de denúncia com fluxos punitivos; determinou a retenção de dados de anunciantes por um ano, em afronta ao princípio da proporcionalidade; e atribuiu à Agência Nacional de Proteção de Dados competência fiscalizatória e sancionatória genérica que a lei ordinária não lhe confere. Nenhuma dessas inovações encontra respaldo no Marco Civil da Internet ou em qualquer outra lei formal, configurando típica usurpação da função legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Decreto nº 12.975, de 2026, subverte o modelo deliberativo e o equilíbrio democrático cuidadosamente arquitetado pelo Congresso Nacional no Marco Civil da Internet. O legislador ordinário optou, de forma consciente e após amplo debate público, por estabelecer a remoção de conteúdo apenas por ordem judicial como regra (art. 19), ressalvada a hipótese excepcional de notificação extrajudicial para casos de nudez e atos sexuais de caráter privado (art. 21). Nesse sentido, ao impor mecanismos extrajudiciais amplos e obrigações de moderação ativa, o Decreto rompe esse equilíbrio e desconsidera a vontade soberana do Parlamento.

O ato executivo distorce até mesmo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 (RE 1.037.396), que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil. De modo expresso, a Corte conclamou o Congresso Nacional a legislar sobre a matéria, ante a complexidade das implicações para a liberdade de expressão e a privacidade. O Executivo, ao pretender suprir essa omissão por decreto, invade competência exclusiva do Parlamento e desrespeita a separação de Poderes.

Inclusive, considero oportuno observar que apresentei, ainda em 2025, o PL nº 3283/2025, que altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial. Ou seja, quando um provedor de internet remover conteúdo sem ordem judicial, ele deve comunicar o fato ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nossa intenção, com o PL 3283/2025 é dar mais transparência às remoções de conteúdo feitas por plataformas, especialmente após a decisão do STF que autorizou essas ações sem ordem judicial. A nossa proposta busca proteger a liberdade de expressão e reforçar o controle institucional sobre as atuações das plataformas.

Dessa forma, o PDL ora apresentado, pretende configurar à indevida invasão na esfera de competência do Poder Legislativo, porquanto o art. 84, inciso IV, da Constituição autoriza o Executivo a editar decretos apenas para fiel execução das leis, e não para inovar na ordem jurídica criando deveres não contemplados pelo legislador ordinário. A inobservância do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, que consagra o princípio da legalidade, é patente.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, medida que se revela não apenas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

juridicamente necessária, mas também politicamente inadiável em defesa da separação dos Poderes e do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN